



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 431 / 2005
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE : 03 / 05 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3804/02
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/1200311078
RECORRENTE: EXPRESSO REGALLY LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR ORIGINÁRIO CONS.: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA
RELATORA DESIGNADA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Caracterizado na forma do § 1º do art. 878 do RICMS, com penalidade inserta no art. 123 inc. IV, "k", da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela Lei 13.418/03, aplicada retroativamente, por ser mais benéfica. Decisão por voto de desempate da presidência, pela confirmação do julgamento singular que considerou **PROCEDENTE** a autuação. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração que a empresa acima identificada, no exercício de 2001, extraviou 538 (quinhentos e trinta e oito) conhecimentos de transporte rodoviário de cargas no valor de R\$ 841.319,02 (oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e dezenove reais e dois centavos), infringindo, destarte, o artigo 142 combinado com o at. 878 §§ 1º e 2º do Dec. 24.569/97, cuja penalidade sugerida está inserta no art. 878, IV, "k", do mesmo diploma legal.

VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Trata-se nestes autos, de questão concenente ao extravio de documentos fiscais que, em julgamento de 1ª Instância, recebeu decisão de procedência .

Na argumentação recursal vem, a empresa em julgamento, alegar que a autuação fora baseada em meras conjecturas, assim como o valor nela apurado se deu de forma aleatória. Alega também a inconstitucionalidade da multa e dos juros capitalizados que foram aplicados ao caso.

Não merecem acolhidas as razões recursais. Dúvidas não restam que a recorrente extraviou os conhecimentos de transporte que deram azo ao Auto de Infração sob análise, uma vez que ela própria comunicou esse fato ao agente do Fisco, descumprindo o disposto no art. 421 do deC. 24.569/97 que estabelece a obrigatoriedade de conservação dos livros e documentos fiscais e contábeis pelo prazo decadencial de 05 (cinco) anos, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

No que diz respeito ao arbitramento, convém lembrar, de início, que sem esses documentos não há como verificar a exatidão dos lançamentos efetuados nos livros fiscais, daí a sua necessidade, conforme expressamente previsto no Parágrafo único do art. 31 do Dec. 24.569/97, o qual determina que a autoridade fazendária, arbitrará o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados. Tudo isso foi fielmente observado pelo Agente Fiscal, conforme demonstrativo por ele elaborado na informação que complementa o auto de infração, e que foi transcrita nesta Resolução em tópico presente no "Relatório". Vê-se, então, que ao contrário do que alega a recorrente, o procedimento adotado não foi realizado de forma aleatória, mas conforme determinado da legislação de regência, levando em conta as operações registradas pelo próprio contribuinte em seus documentos fiscais.

Quanto à inconstitucionalidade da multa e dos juros capitalizados alegados pela recorrente, esse tema deve ser discutido no judiciário, porquanto foge a competência deste Conselho, restrito a assuntos de ordem administrativa.

Além das questões provocadas pelo recurso voluntário, acima esclarecidas, também foi ponto de discussão nesta sessão de julgamento, dando causa inclusive ao empate na votação, assunto referente ao Termo de Intimação nº 2003.13892. Historiando o processo em apreço, foi observado pelo insigne relator originário, que, enquanto o Auto de Infração em apreço refere-se ao exercício completo de 2001, referido Termo



*RESOLUÇÃO Nº 431/2005
PROCESSO Nº 1/3804/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200311078*

solicitã os CTRC do período de 15.11.2001 a 04.06.2003, ou seja, a partir do mês de novembro de 2001. Fato que motivou, tanto o ilustre relator como os demais representantes empresariais a manifestarem-se pela parcial procedência do feito, considerando para fins de autuação, apenas o que resta do mês de novembro e o mês de dezembro de 2001.

Com todo respeito às opiniões divergentes, equivocado é esse entendimento pois não considerou que o período exigido no auto de infração estava inserido naquele constante do comunicado do extravio feito ao respectivo Nexat da Sefaz, e principalmente, que a Ordem de Serviço nº 2003.13516 referia-se ao período de 12/09/2000 a 04/06/2003, portanto, alcançou o período da infração informado no auto de infração, ou seja, todo o exercício de 2001.

Destarte, estando caracterizada a ocorrência do extravio conforme delimitado no § 1º, do art. 878 do Dec. 24.569/97, fica a autuada sujeita a penalidade inserta na Lei 12.670/96 em seu artigo 123 inciso IV "k", que, à época, previa a penalidade de 40% do valor arbitrado, todavia, dito dispositivo foi alterado pela Lei 13.418/03, que reduziu esse percentual para 20% do valor da operação e em observância ao disposto no art. 106 do CTN, deve aqui se aplicada retroativamente, uma vez que trata a matéria de forma mais benéfica, conforme decidiu a julgadora monocrática.

Diante do exposto,

VOTO pelo recebimento e não provimento do recurso voluntário, para que se mantenha a decisão recorrida.

ICMS.....	R\$	133.352,23
MULTA.....	R\$	168.263,80
TOTAL.....	R\$	301.616,03

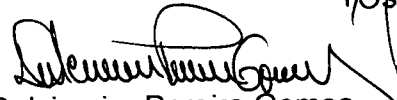


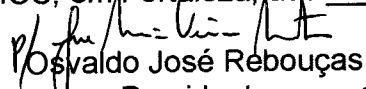
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EXPRESSO REGALLY LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira (relator originário), Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Júnior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2.005.


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

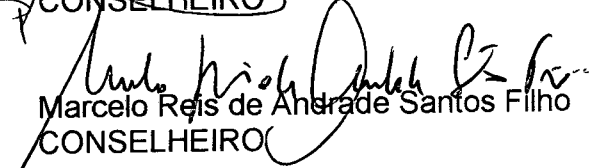

Osvaldo José Rebouças
Presidente


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO